



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5008/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte “Capítulo VI - Tributação dos Cigarros Eletrônicos” ao Projeto de Lei nº 5.008, de 2023, renumerando-se o atual Capítulo VI para Capítulo VII e os arts. 31 a 37 para arts. 36 a 42, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

TRIBUTAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art. 31. O fabricante e o importador de cigarros eletrônicos são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, nos termos do art. 33.

Art. 32. As receitas decorrentes das operações de venda de cigarros eletrônicos pelo substituto tributário são excluídas do regime de apuração não cumulativa, sujeitando-se, conseqüentemente, ao regime de apuração cumulativa.

Art. 33. Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, devidas pelos fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas e atacadistas, aplica-se ao preço de venda do produto no varejo multiplicado pela quantidade total de produtos vendidos, os respectivos coeficientes multiplicadores do art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 34. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros eletrônicos,



em decorrência da substituição a que estão sujeitos na forma prevista no art. 31, os valores das vendas deste produto.

Art. 35. Os fabricantes e importadores de cigarros eletrônicos ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I – de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI;

II – relativas a cigarros do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1997;

III – dos arts. 14 a 20 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sendo a alíquota específica do inciso II do art. 17 desta lei fixada em reais por unidade, tendo por base as características físicas do produto;

IV – de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V – do art. 54 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – do art. 35 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

VII – do arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cigarros eletrônicos são produtos substitutos dos cigarros convencionais. É fundamental que os cigarros eletrônicos estejam sujeitos às mesmas normas tributárias que os cigarros convencionais, garantindo assim uma competição justa e equilibrada no mercado de produtos do tabaco.

Os cigarros eletrônicos, embora possam ser vistos como alternativas mais seguras aos cigarros convencionais, ainda apresentam riscos para a saúde. Portanto, é crucial que os consumidores sejam protegidos de maneira semelhante, independentemente do tipo de produto que escolham. Ao aplicar as mesmas normas tributárias, o estado pode garantir que os consumidores estejam



plenamente informados sobre os riscos e que os produtos sejam comercializados e consumidos com cautela.

Manter a mesma carga tributária para ambos os tipos de produtos evita distorções no mercado e promove a justiça fiscal. Se os cigarros eletrônicos fossem tributados de forma significativamente diferente dos cigarros convencionais, isso poderia criar uma vantagem competitiva artificial para um produto sobre o outro. Isso não apenas prejudicaria a concorrência justa, mas também poderia influenciar negativamente o comportamento do consumidor, levando a escolhas baseadas em incentivos fiscais em vez de considerações de saúde.

A tributação equitativa dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais também é importante para garantir que o governo continue a receber receitas fiscais significativas da indústria do tabaco. Essas receitas podem ser usadas para financiar programas de saúde pública, pesquisa e prevenção relacionados ao tabagismo, bem como para cobrir os custos associados aos tratamentos de saúde devido ao consumo de produtos do tabaco, especificamente em se tratando da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que são destinadas à seguridade social, gênero que engloba a saúde pública.

Uma carga tributária uniforme também pode ajudar a desencorajar o consumo de produtos do tabaco em geral, independentemente de sua forma. A tributação mais alta pode aumentar os preços dos produtos do tabaco, o que, por sua vez, pode reduzir a demanda e, eventualmente, levar a uma diminuição no consumo, beneficiando assim a saúde pública.

Ao se conversar com os cidadãos comuns, no dia a dia do cotidiano, sobre a proibição de venda de cigarros eletrônicos, grande parte deles se manifesta contra a proibição, mas depois manifesta que, ao invés de proibir, o estado deveria tributar mais para que haja uma contrapartida positiva em prestação de serviços para toda a sociedade.

Ao se observar a tributação dos cigarros convencionais, observa-se que eles estão submetidos a tratamentos tributários diferenciados e mais intensivos. O PL nº 5.008, de 2023, ao silenciar sobre regras tributárias, acaba por situar os cigarros eletrônicos nas normas gerais, o que é inadequado para



quaisquer produtos derivados de tabaco e seus sucedâneos, inclusive os cigarros eletrônicos.

Dessa forma, proponho emenda para equalizar as regras tributárias dos cigarros convencionais e dos cigarros eletrônicos, relativamente aos tributos sobre o consumo, quais sejam a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI. A tributação atual dos cigarros comuns é baseada na substituição tributária, onde os produtores e os importadores arcam com a carga tributária dos comerciantes atacadistas e varejistas.

Essa dinâmica é importante por permitir a concentração da tributação nas fases iniciais com a consequente liberação das etapas comerciais, que são mais fragmentadas, trazendo ganhos de controle e de redução da sonegação, o que, ao final de toda a cadeia de produção e comercialização do setor, acaba por se refletir num melhor ambiente concorrencial.

Em suma, é crucial manter uma abordagem equitativa na tributação e regulamentação dos cigarros eletrônicos e dos cigarros convencionais para garantir a proteção da saúde pública, promover a concorrência justa e garantir uma fonte de receita fiscal para o governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

